



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS (2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)

ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREJUDICIALIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇA ENTRE O OBJETO E A ABRANGÊNCIA DAS TESES DISCUTIDAS. CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EXCLUSIVA, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, PELOS SÓCIOS E, CONSEQUENTEMENTE, PELA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO ESTATUÍDO NO ART. 9º., § 3º. DO DL 406/68. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, levando-se em conta toda a prova produzida, inclusive a prova pericial. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. Na hipótese, concluiu o Tribunal *a quo* que o mandado de segurança invocado pela parte para arguir prejudicialidade externa versa sobre o afastamento de lei municipal que teria extrapolado os limites para o recolhimento do ISSQN pelas sociedades de contabilistas inscritas em seu quadro, sendo reconhecido o direito destes recolher o imposto sob o regime de tributação fixa anual, somente de acordo com os requisitos do DL 406/68 (art. 9º., §§ 1º. e 3º.), mas desde que cumpridos os seus requisitos.

3. Tanto o MM. Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal Estadual, analisando os contratos sociais, a prova pericial e demais documentos juntados por ambas as partes, concluíram que a sociedade agravante é dotada de estrutura empresarial, que os serviços não são prestados exclusivamente em caráter pessoal pelos sócios, sendo inaplicável o tratamento fiscal diferenciado estatuído no art. 9º., § 3º. do DL 406/68. Infirmar tal entendimento, na hipótese, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A instância especial não é adequada para a análise de documentos só agora juntados aos autos, como pretende a Agravante, porquanto a discussão sobre o seu teor dos documentos pressupõe o devido contraditório, não realizado na época oportuna. O STJ já decidiu ser inoportuno e sem qualquer efeito a juntada de documento novo na via eleita do recurso especial (AgRg no Ag. 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 31.03.1997).

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS (2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 2.593):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO LEVA À PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EXCLUSIVA, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, PELOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO ESTATUÍDO NO ARTIGO 9º., § 3º. DO DECRETO-LEI 406/68. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 2.594/2.601), o agravante repisa os argumentos de que o Tribunal de origem, mesmo diante de Embargos de Declaração, manteve-se apartado de fatos relevantes demonstrados pela perícia contábil e da necessidade de suspensão da presente ação até julgamento final do Mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul – CRC/RS.

3. Argumenta que o fato de os sócios contarem com auxiliares e que sua remuneração não decorre unicamente dos serviços prestados por aqueles são desimportantes à solução da controvérsia, uma vez que a lei não faz limitação no tocante à quantidade de empregados para obtenção do benefício da contribuição por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa única anual.

4. Quanto à análise de provas só agora juntadas aos autos, sustenta a necessidade de sua consideração no contexto como elemento de convicção adicional no sentido da tese ora defendida.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.700 - RS (2012/0198240-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : DILSON GERENT E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREJUDICIALIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇA ENTRE O OBJETO E A ABRANGÊNCIA DAS TESES DISCUTIDAS. CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EXCLUSIVA, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, PELOS SÓCIOS E, CONSEQUENTEMENTE, PELA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO ESTATUÍDO NO ART. 9º., § 3º. DO DL 406/68. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, levando-se em conta toda a prova produzida, inclusive a prova pericial. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

2. *Na hipótese, concluiu o Tribunal a quo que o mandado de segurança invocado pela parte para arguir prejudicialidade externa versa sobre o afastamento de lei municipal que teria extrapolado os limites para o recolhimento do ISSQN pelas sociedades de contabilistas inscritas em seu quadro, sendo reconhecido o direito destes recolher o imposto sob o regime de tributação fixa anual, somente de acordo com os requisitos do DL 406/68 (art. 9º., §§ 1º. e 3º.), mas desde que cumpridos os seus requisitos.*

3. *Tanto o MM. Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual, analisando os contratos sociais, a prova pericial e demais documentos juntados por ambas as partes, concluíram que a sociedade agravante é dotada de estrutura empresarial, que os serviços não são prestados exclusivamente em caráter pessoal pelos sócios, sendo inaplicável o tratamento fiscal diferenciado estatuído no art. 9o., § 3o. do DL 406/68. Infirmar tal entendimento, na hipótese, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. *A instância especial não é adequada para a análise de documentos só agora juntados aos autos, como pretende a Agravante, porquanto a discussão sobre o seu teor dos documentos pressupõe o devido contraditório, não realizado na época oportuna. O STJ já decidiu ser inoportuno e sem qualquer efeito a juntada de documento novo na via eleita do recurso especial (AgRg no Ag. 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 31.03.1997).*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:*

6. *Inicialmente, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ainda, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

7. *Ademais, a contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é a interna ao julgado, inexistente no caso, pois os pontos que a ora agravante aduz como omissos restringem-se a supostas contradições entre o acórdão recorrido e laudo pericial contábil. Neste sentido:*

(...).

8. *Quanto à suspensão do processo até julgamento final do Mandado de Segurança do CRC/RS, no acórdão dos Embargos de Declaração, a Corte Estadual consignou que a sentença proferida naqueles autos não leva à procedência da presente ação pois:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a sentença apenas reconheceu que o art. 9o., § 1o. e § 3o., continua em vigor, com natureza de norma especial a regular a tributação dos profissionais autônomos e de algumas sociedades profissionais, integrando conjuntamente com a Lei Complementar 1116/03 o regime jurídico do ISS relativo à instituição e cobrança pelos Municípios (fl. 2.144). Não dispensou, portanto, o atendimento dos requisitos exigidos pelo parágrafo 3o. do Decreto-Lei 406/68.

Das razões de decidir do MM. Juiz Federal, depreende-se apenas que a legislação municipal inovou ao estabelecer condições para a tributação das sociedades profissionais pelo regime fixo anual (fl. 2.145). O fato de ter reconhecido que as sociedades contabilistas, pela sua própria natureza e forma de prestação de serviços profissionais, possuem direito à tributação favorecida, independente da forma como constituídas e que o objetivo comum de lucro verificado na união destes profissionais liberais autônomos não tem força de caracterizar como empresariais as sociedades profissionais não conduz, necessariamente, à desconstituição do Auto de Infração e Lançamento 00125/2008. É que tal não afasta (I) a necessidade da prova de que sejam os serviços prestados em caráter pessoal pelas sociedades, conforme previsto no artigo 9o., § 3o. do Decreto Lei 406/68, nem (II) as conclusões do acórdão embargado acerca do preenchimento desse requisito.

De outra parte, o mandado de segurança que tramita perante a 1a. Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre sob o 2009.71.00.034404-3 não enseja a suspensão do presente processo, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a cujo teor:

(...)

A um, porque não está configurada a prejudicialidade externa entre as causas a que alude o artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil.

(...)

Com efeito, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre o mandado de segurança que visa à concessão de ordem que afaste a exigência prevista na legislação municipal para o recolhimento do ISSQN pelas sociedades de contabilistas inscritas em seu quadro, sendo reconhecido o direito de recolher o imposto sob o regime de tributação fixa anual, somente de acordo com os requisitos do Decreto-Lei 406/68 (art. 9o., §§ 1o. e 3o.), e a ação ajuizada para desconstituir o Auto de Infração e Lançamento 00125/2008, relativo ao ISS do período de outubro de 2003 a julho de 2008, calculado sobre o seu faturamento. Isso porque para o julgamento da ação anulatória basta a apreciação do direito da Embargante à tributação privilegiada segundo os requisitos do artigo 9o., § 3o. do Decreto Lei 406/68, não sendo necessária a análise das disposições da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação tributária municipal que, segundo a sentença proferida naquele processo, extrapolaram os limites constitucionais da competência legislativa municipal ao veicularem matéria restrita de Lei Complementar Federal (fl. 2145). Assim, a concessão da segurança nos autos do referido mandamus não dispensa a prova do preenchimento dos requisitos do Decreto Lei 406/68 para a tributação privilegiada e, assim, não se constitui no único modo de resolver a controvérsia.

(...)

A dois, porque, ainda que se admitisse tivesse o provimento da sentença assegurado, em qualquer caso, o pagamento do ISS pelas sociedades de contabilistas pela forma privilegiada – o que se admite apenas para argumentar – tal não levaria à suspensão pretendida. Isto porque o mandamus é posterior ao ajuizamento da presente ação, sendo certo que a eficácia da sentença mandamental não alcança fatos pretéritos (Súmula 271 do STF).

Por fim, as alegações de conexão e de continência, também, não levam à suspensão do processo porque (I) o objeto e a causa de pedir da presente ação não são idênticos nem estão contidos no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, (II) não se trata de modificação da competência em razão do valor ou do território, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil e, (III) nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (fls. 2.44/2.448).

9. *A revisão desse entendimento e o consequente acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, nos moldes expostos pela agravante, dependeria, necessariamente, de incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

10. *Quanto ao mérito, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prestação de serviços de forma exclusiva, em caráter personalíssimo, pelos sócios, ao assim dispor, no que interessa:*

O serviço, então, não é prestado exclusivamente pelos sócios, de forma pessoal, uma vez que a sociedade também emprega profissionais habilitados para o desempenho da sua atividade-fim. É forçoso concluir, portanto, que os sócios não auferem sua remuneração apenas pelo seu trabalho pessoal, com o auxílio de meros auxiliares, mas, também, pelo trabalho no exercício da atividade-fim realizado pelos profissionais que a sociedade emprega.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, (I) a sociedade é dotada de estrutura empresarial com estrutura organizacional e significativo número de empregados e (II) os serviços não são prestados exclusivamente em caráter pessoal pelos sócios, já que possuem como empregados profissionais habilitados (fls. 2.378).

11. A revisão desse entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DUAS SOCIEDADES DE MÉDICOS. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que as sociedades recorridas têm caráter empresarial, o que afasta a aplicação do regime privilegiado de incidência do ISS sobre elas.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 53.606/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 90., § 3º, do DL 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e do contrato social afirmou que "a empresa apelante não possui direito à tributação fixa anual, consoante prevê o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/68, devendo ser mantida a sentença, pois pela análise do contrato social constata-se que se trata de uma sociedade com caráter empresarial" (e-STJ fl. 19).

3. A revisão de tal entendimento implicaria sindicatar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inteligência da Súmula 05/STJ: "A simples interpretação de cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual não enseja recurso especial".

(...)

6. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag. 1.367.961/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.11.2011).*

12. *Por fim, o pedido de substituição da multa, tal como propugnado, demandaria, inquestionavelmente, a análise do direito local – Lei Complementar Portoalegrense 7/73 –, medida vedada nesta via Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia à espécie.*

13. *Anote-se, por fim, não ser este o momento processual para a análise de provas só agora juntadas aos autos, como pretende a Agravante, porquanto a discussão sobre o teor dos documentos pressupõe o devido contraditório, não realizado na época oportuna.*

2. Quanto ao pedido de análise de provas só agora juntadas aos autos, a jurisprudência desta Corte entende que tal providência é inexecutável nos recursos de índole extraordinária. Consoante já afirmado no *decisum* agravado, não há como considerar documentos que não passaram pelo crivo do contraditório. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE A EXECUÇÃO - MATÉRIA DE PROVA - DOCUMENTO NOVO.

I - O ACÓRDÃO RECORRIDO MANIFESTOU-SE CONSOANTE OS FATOS E AS PROVAS QUE ENVOLVERAM A DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SUM. 7/STJ A INVIABILIZAR A PRETENSÃO.

II - O STJ JÁ DECIDIU POR INOPORTUNO E SEM QUALQUER EFEITO A JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA VIA ELEITA DO RECURSO ESPECIAL.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag. 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 31.03.1997, p. 9630).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.140.282/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 12.05.2010).

3. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0198240-3

AgRg no
AREsp 232.700 / RS

Números Origem: 00110903362639 10903362639 70044643609 70046143855 70048452262 70049318553

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
DILSON GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CCA - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)
DILSON GERENT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.